

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/029654
PROCESSO: PEDRO MARQUES DE SOUZA NETO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002351181

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, art. 4º, §2º da Resolução 918/22-CONTRAN. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, inc I do CTB, na data de 09/11/2022, na Rod. BA093, Km18,5(...)** na cidade de Camaçari/BA. O Recorrente alega inobservância dos prazos legais para apresentação de defesa, condutor e Recurso administrativo, dentre outras alegações, junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório de Notificação AR – Digital e do Relatório de Auto de Infração -Extrato, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para Defesa de Autuação em 09/01/2023, estando os referidos prazos contido na NAI alcançado pela supressão já que a correspondência só foi entregue no endereço de correspondência do Recorrente em 20/12/2022, visto que não observado o lapso temporal mínimo **de 30 (trinta) dias**, o que contraria o disposto no **artigo 4º, §2º da Resolução 918/22 CONTRAN**.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 20/12/2022, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para Defesa Prévia pelo Recorrente.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do **artigo 4º, §2º da Resolução 918/22 CONTRAN** e diante do emanado pelo **artigo 218 inciso II, do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002351181, lavrado contra PEDRO MARQUES DE SOUZA NETO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R002351181**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI